ACÓRDÃO - AC00 - 97/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2514/2018
PROTOCOLO	: 1890537
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROFESSORA CLARICE RONDON, DE CULTURA, DESPORTO E LAZER-FUNRONDON DE COXIM
JURISDICIONADOS	: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROFESSORA CLARICE RONDON, DE CULTURA, DESPORTO E LAZER-FUNRONDON – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos exigidos, revelando atendimento às exigências constitucionais e legais e regulamentadoras, em especial as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, enseja a declaração das contas de gestão como contas regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação Municipal Professora Clarice Rondon de Cultura, Desporto e Lazer de Coxim/MS (FUNRONDON)**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Henrique Ferreira da Silva** (Diretor Presidente e Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável - à época), como **contas regulares**, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Fundação Municipal Professora Clarice Rondon de Cultura, Desporto e Lazer - FUNRONDON de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Ferreira da Silva (Diretor Presidente e Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável - à época), conforme verificado no Cadastro de Jurisdicionado (eCJUR) do Tribunal de Contas do Estado.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 905/2021, fls. 531/534 - reanalise), manifestou-se da seguinte forma:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **NÃO MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 11260/2019 (fls. 361-371) relativo às contas de gestão da **Fundação Municipal Professora Clarice Rondon de Cultura, Desporto e Lazer de Coxim**, exercício financeiro de **2017**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno.
>
> ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **REGULARES**, nos termos do *caput* e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme original)

A Auditoria emitiu o Parecer final (PAR - GACS LLRP - 6518/2021, fls. 536/539 - reexame), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer pretérito (peça nº 61), o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 11291/2021, fls. 540/542), posicionou-se no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas da **Fundação Municipal Professora Clarice Rondon de Cultura, Desporto e Lazer de Coxim/MS**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Sr. Aluízio Cometki São José e Sr. Carlos Henrique Ferreira da Silva**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Fundação Municipal Professora Clarice Rondon de Cultura, Desporto e Lazer de Coxim/MS (FUNRONDON), relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Ferreira da Silva (Diretor Presidente e Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável - à época)

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/03/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Entretanto**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Coxim/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.746/2016 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 135.500,00 (Cento e trinta e cinco mil e quinhentos reais) para a operacionalização da FUNRONDON.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo não alteraram o orçamento da Fundação Municipal epigrafada. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 135.500,00, permaneceu inalterado, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 61), como no Anexo 12 - Balanço

Orçamentário (fls. 107/109).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 60), o qual evidencia receita orçada de R$ 135.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 172,54.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 61), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 135.500,00 e empenhada na ordem de R$ 3.354,04.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 107/109), Financeiro (Anexo 13, fls. 110/112), Patrimonial (Anexo 14, fls. 113/14), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 115/116) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 118/119) foram elaboradas, atendendo os comandos dos artigos 102 a 105 da Lei nº 4.320/1964.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Observa-se divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial (R$ 1.642,74) e final (R$ 5.073,63) de Caixa e Equivalentes de Caixa referente ao exercício de 2016, não corresponde à soma dos três fluxos (-R$ 576.447,75), fls. 179/183;

Tal fato caracterizou a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigidos pela Resolução TCE nº 54/2016 (vigente à época).

Devidamente intimado nos termos Regimentais os responsáveis, Sr. Aluízio Cometki São José (Prefeito Municipal - à época) e do Srs. Elson Matias Vital e Carlos Henrique Ferreira da Silva (Secretários Municipais de Desenvolvimento Sustentável - à época) se manifestaram por meio dos Ofícios/JPM/CX nº 266, 267e 268/2019 (fls. 171/232, fls. 234/296 e fls. 298/359), dentro do prazo concedido por este Tribunal, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 11260/2019, fls. 361/371) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições técnicas** para serem consideradas **regulares**, conforme letras "a" e "b" do tópico **3** (Achados) da sua análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 20968/2019, fls. 373/381) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ Ausência do Ato de nomeação do responsável, Sr. Carlos Henrique Ferreira da Silva;
>
> ✓ Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício.

Diante do acima exposto, a Auditoria opinou pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão em epígrafe.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 24901/2020, fls. 382/384) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado pelo MPC e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 25277/2020, fl. 385) a intimação do Sr. Aluízio Cometki São José, e do Sr. Carlos Henrique Ferreira da Silva, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas, conforme já mencionado.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 386 e 387), os responsáveis compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas, conforme novos documentos acostados nos autos (fls. 396/529).

Os autos foram novamente encaminhados para a DFCGG, a qual conforme nova análise exarada (ANA - DFCGG/CCE - 905/2021, fls. 531/534), informou que o responsável **logrou êxito em elidir as falhas arguidas**, assim a equipe técnica concluiu pela não manutenção do posicionamento técnico emitido em seu relatório anterior (ANA nº 11260/2019, fls. 361/371) relativo às contas de gestão da Fundação Municipal Professora Clarice Rondon de Cultura, Desporto e Lazer de Coxim/MS,

exercício financeiro de 2017, e adicionalmente, opinou que estas Contas de Gestão estão em conformidade com os critérios aplicáveis para serem consideradas como **Contas Regulares** conforme o tópico **5** (CONCLUSÃO) da sua análise.

Os autos então retornaram a d.Auditoria, que em reexame da matéria (PAR - GACS LLRP - 6518/2021, fls. 536/539), expos, que as Contas Anuais de Gestão **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), opinando desta feita, **pela regularidade das contas**, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 4ª PRC - 11291/2021, fls. 540/542) após analisar as justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas em epígrafe,** tendo em vista, que as mesmas **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), e com os pareceres da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundação Municipal Professora Clarice Rondon de Cultura, Desporto e Lazer de Coxim/MS (FUNRONDON), relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Ferreira da Silva (Diretor Presidente e Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável - à época), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm